



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.823 - PR (2008/0196624-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1.** Hipótese em que se alega a operação da prescrição sobre os créditos tributários, cujos vencimentos sejam anteriores a 31/03/2001, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas em que deveriam ter sido pagos os tributos (janeiro de 1999 até o mês de janeiro de 2003, inclusive) e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal (31/03/2006).
- 2.** No caso dos autos, houve confissão espontânea de dívida em 06/09/2003, que constituiu definitivamente o crédito tributário na referida data.
- 3.** Desse modo, não se operou a prescrição, uma vez que entre o dia da constituição do crédito tributário e a data do despacho do magistrado que determinou a citação do devedor não ficou comprovado que decorreram mais de 5 (cinco) anos.
- 4.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 15 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.823 - PR (2008/0196624-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda, em face de decisão de minha lavra que ficou assim ementada (fl. 288):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DO TERMO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A empresa, em suas razões recursais (fls. 300-305), aduz que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo prescricional ocorre com o vencimento dos créditos tributários.

Na espécie, alega a operação da prescrição sobre os créditos tributários, cujos vencimentos sejam anteriores a 31/03/2001, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas em que deveriam ter sido pagos os tributos (janeiro de 1999 até o mês de janeiro de 2003, inclusive) e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal (31/03/2006).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma junto à Primeira Turma deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.823 - PR (2008/0196624-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que se alega a operação da prescrição sobre os créditos tributários, cujos vencimentos sejam anteriores a 31/03/2001, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas em que deveriam ter sido pagos os tributos (janeiro de 1999 até o mês de janeiro de 2003, inclusive) e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal (31/03/2006).
2. No caso dos autos, houve confissão espontânea de dívida em 06/09/2003, que constituiu definitivamente o crédito tributário na referida data.
3. Desse modo, não se operou a prescrição, uma vez que entre o dia da constituição do crédito tributário e a data do despacho do magistrado que determinou a citação do devedor não ficou comprovado que decorreram mais de 5 (cinco) anos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece provimento.

Com efeito, como ficou esposado na decisão agravada, o caso dos autos refere-se à confissão espontânea de dívida, que constituiu definitivamente o crédito tributário.

Na espécie, a recorrente confessou o seu débito em 06/09/2003, data em que foi constituído o crédito em favor do credor, e o despacho que ordenou a citação do devedor foi exarado em 31/03/2006, verifica-se, assim, que não transcorreu o prazo prescricional.

Conclui-se, portanto, da leitura da peça recursal, que a agravante não trouxe qualquer argumento que demonstrasse seu direito, apenas repetindo argumentos anteriormente trazidos.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

[...]

Como ficou consignado na decisão embargada, no caso de confissão de débito, a jurisprudência pacífica desta Casa é no sentido de que a constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente declarados e não pagos, ocorre com a entrega da Declaração de Débitos e Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outro documento equivalente, determinado por lei. Na hipótese dos autos tem-se o Termo de Confissão Espontânea que suspende o prazo prescricional, visto que se configura em acordo de pagamento entre a contribuinte e o Fisco. Caso não haja o adimplemento da obrigação, o prazo prescricional inicia-se na data em que o pagamento dos tributos deveria ter sido feito que, na espécie, é a data do Termo de Confissão Espontânea, visto que não houve qualquer parcelamento.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ADESÃO AO REFIS – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento – reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 83/STJ.

1. Na cobrança de tributos sujeito ao chamado auto-lançamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário por confissão espontânea do contribuinte ocorreu em 14.03.97 e decorreram mais de cinco anos entre essa data e a citação da executada, realizada em 05.07.02 (82-v), não tendo sido apontada nenhuma causa de interrupção da prescrição reconhecida pela instância ordinária.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1022397/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008).

Assim, como o contribuinte foi notificado pessoalmente, em 06/09/2003, data do Termo da Confissão Espontânea, e não havendo comprovação de pagamento ou parcelamento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança da exação, inicia-se na referida data, consoante o disposto no art. 174, do CTN.

Dessa forma, a decisão resistida não merece reparo, eis que da data da declaração espontânea até o dia do despacho do magistrado que ordenou a citação, não se escoou o período de 5 (cinco) anos, estando em sintonia com o entendimento consolidado nesta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

[...]

Destarte, a agravante não infirmou a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0196624-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1085823 / PR**

Números Origem: 200670040011268 200704000378090

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 15 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária